

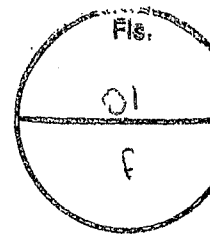


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 70/2021 - Vereador Laercio Lopes - ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providencias.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 15/04/2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LYALO</u>	RELATOR: <u>Leilinha</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Chuan</u>	RELATOR: <u>Bonifacio</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 15/07/21 - 43450
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4953/21

4420 - 01/07/21
Em 2.ª Disc. e Vot. : 01/07/21
Autógrafo N.º 75 : / /
Ofício N.º : 342 em 12/07/21

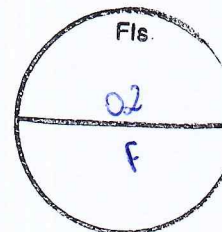
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 09/08/21 Publicada em: 10/08/21

OBSERVAÇÕES

Arquivo OK h. Sol...



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

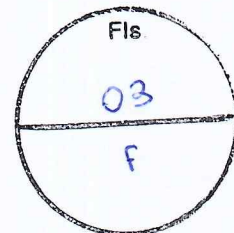
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: “ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências”.

Através do presente Projeto de Lei pretendo alterar a redação do § 8º ao art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, com o fim de que o § 8º O disposto no § 4º não se aplica nas ruas Cândido Francisco da Silva e Júlio Paperetti.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0070/2021

Autoria: Laercio Lopes

ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 5º, da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências, com alterações posteriores, acrescentando-lhe um § 8º, passando a vigorar na forma seguinte:

“Art. 5º

.....

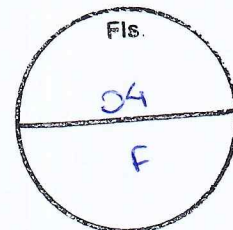
§ 8º O disposto no § 4º não se aplica nas ruas Cândido Francisco da Silva e Júlio Paperetti.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 4.115/18.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de abril de 2021.

LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB

Atividade Legislativa - Leis - Detalhamento



Obter Lei em formato PDF (gerado automaticamente)

LEI 1004/1997

DISPÕE sobre denominação de via pública. Rua Professor Euflávio Barbosa" a Rua 5 do Jardim Dona Mirian. (Inconstitucional).

WILMAR HAILTON DE MATTOS, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se Rua Professor Euflávio Barbosaº a Rua 5 do Jardim Dona Mirian.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

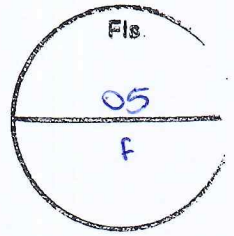
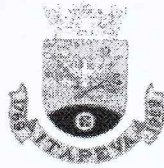
Prefeitura Municipal de Itapeva, 02 de julho de 1997.

WILMAR HAILTON DE MATTOS

Prefeito Municipal

ADEMIR PERANDRÉ

Secretário dos Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

LEI Nº 1.005/1997

DISPÕE sobre denominação de via pública.
Rua Benedito Fogaça de Almeida (Dito Caipira)
a Rua 4 do Jardim Dona Mírian.
(Inconstitucional).

WILMAR HAILTON DE MATTOS, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a denominar-se Rua Benedito Fogaça de Almeida (Dito Caipira)º, a Rua 4 do Jardim Dona Mírian.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

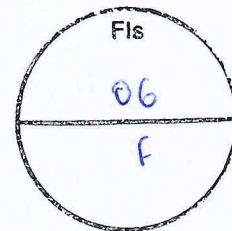
Prefeitura Municipal de Itapeva, 02 de julho de 1997.

WILMAR HAILTON DE MATTOS

Prefeito Municipal

ADEMIR PERANDRÉ

Secretário dos Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

LEI Nº 4.115/2018

Altera a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

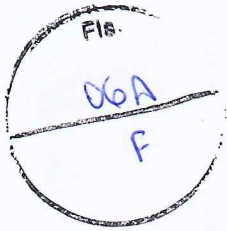
Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 5º, da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências, com alterações posteriores, acrescentando-lhe um § 8º, passando a vigorar na forma seguinte:

“Art. 5º

.....

§ 8º O disposto no § 4º não se aplica nas ruas Prof. Euflávio Barbosa e Benedito Fogaça de Almeida.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

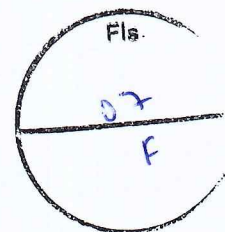
Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei 070/2021: “ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do município e dá outras providências”

Autoria: Vereador Laércio Lopes

Parecer nº 075/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

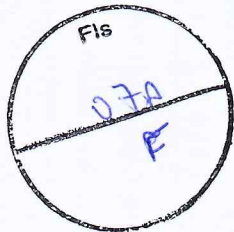
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o vereador alterar o § 8º do artigo 5º da Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do município, de modo a admitir o desdobro de lote nas Ruas Cândido Francisco da Silva e Júlio Paperetti.

Não há documentos anexos instruindo o processo legislativo.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei 070/2021 foi lido em plenário em 15/04/2021 durante a 21ª Sessão Ordinária, e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

É o breve relato.

Preliminarmente, vale destacar que este parecer não substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Desta forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem tão pouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

1. QUANTO À INICIATIVA PARLAMENTAR PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO

Não se constata vício de iniciativa.

O projeto de lei em análise trata de regras urbanísticas, uma vez que pretende modificar o art. 5º da Lei Municipal nº 537/91, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do município.

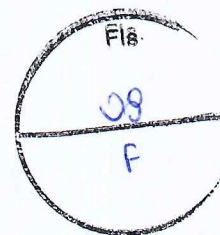
Referido tema não se encontra no rol das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, consoante disposto no artigo 24, §2º da Constituição do Estado¹, aplicável aos Município em decorrência do Princípio da Simetria.

E, por não se tratar de assunto envolvendo (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas², não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor da recente orientação do Colendo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911**:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.

¹ § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:” “1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;” “2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;” “3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;” “4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” “5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;” “6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

² GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido.** “ Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

Em suma, a alteração pretendida não se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência de vício formal** no processo legislativo, pelo que se passa à análise dos demais aspectos.

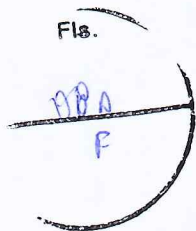
2. DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO E A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS

A lei que se pretende modificar dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do município.

Para o ilustre professor José Afonso da Silva³, o parcelamento do solo urbano visa “*a urbanificação de uma gleba, mediante sua divisão ou redivisão em parcelas destinadas ao exercício das funções elementares urbanísticas.*” Para tanto, mister se faz sua divisão ou redivisão, dentro dos ditames legais.

Por força dos incisos I, II e VIII do artigo 30 da Constituição

³ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. ERT, São Paulo: 1981.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas ao zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo do Município, reputam-se assunto de competência legislativa municipal, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, cabendo ainda ao Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, implementar política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (artigo 182, *caput*, da CF/88⁵ e artigo 116 da LOM).

Destarte, **o Município possui competência material** para legislar sobre o assunto, **devendo, para tanto, observar outras normas de superior hierarquia para fazê-lo.**

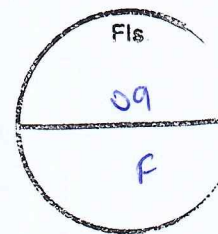
Nesse sentido, sobre o tema, temos o disposto **no inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 e inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal**, que assim estabelecem:

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

⁵ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (g.n.)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (g.n.)

Constituição Estadual

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

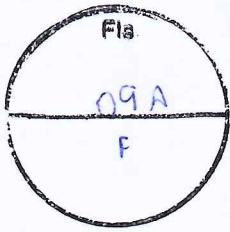
(...) II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (g.n.)

Desses dispositivos extrai-se a exigência de prévio planejamento e participação efetiva da população do Município na elaboração das diretrizes e normas concernentes ao desenvolvimento urbano, sendo estes indispensáveis à constitucionalidade da legislação relacionada ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Não se trata de simples regra, e, sim, de diretriz interpretativa de toda lei relativa ao desenvolvimento urbano.

Deste modo, quando do estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano pelo Poder Público, o Estado e os Municípios têm o dever constitucional de promover o planejamento com a participação das respectivas entidades comunitárias locais.

Não obstante isso, **o parcelamento do Solo Urbano é regulamentado em âmbito federal pela Lei nº 6.766/79**, a qual faculta em seu artigo 1º aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerem normas complementares, visando adequar as disposições legais previstas no referido diploma às peculiaridades



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

regionais e locais, permitindo ao Município definir os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. (g.n.)

Art. 4º. (...)

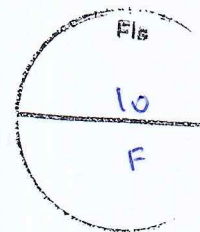
§ 1º – A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) (g.n.)

Assim sendo, em consonância com o texto constitucional⁶ e a lei federal mencionada, **o Município poderá legislar sobre o tema visando adequá-lo às peculiaridades locais, o que em Itapeva é feito através da Lei Municipal nº 537, de 4 de novembro de 1.991, a qual se pretende alterar.**

Referida lei, dentre outros critérios, estabeleceu os requisitos urbanísticos para loteamento e as diretrizes para elaboração do projeto do loteamento e desmembramento até sua aprovação.

E, conforme se extrai do projeto em análise, pretende o nobre edil alterar a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 537/91, fazendo constar o nome das Ruas Cândido Francisco da Silva e Júlio Paperetti, onde antes se denominava Prof. Euflávio Barbosa e Benedito Fogaça de Almeida:

⁶ artigo 30, incisos II e VIII da CF



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 5º da Lei Municipal 537/91 vigente	Artigo 5º da Lei Municipal nº 537/91 com as alterações propostas
<p>Art. 5º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, os seguintes requisitos: (...) § 4º - Na Zona Residencial 1 - ZR1 e Zona de Condomínio Residencial - ZCR, conforme definidas pela Lei Municipal nº 2520, de 13 de janeiro de 2007, é vedado o desdobro de lote, salvo para unificação a lote contíguo, em que cada parte resulte em área maior que a original. NR LEI 3381/12. (...) § 8º O disposto no § 4º não se aplica nas Ruas Prof. Euflávio Barbosa e Benedito Fogaça de Almeida</p>	<p>Art. 5º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, os seguintes requisitos: (...) § 4º - Na Zona Residencial 1 - ZR1 e Zona de Condomínio Residencial - ZCR, conforme definidas pela Lei Municipal nº 2520, de 13 de janeiro de 2007, é vedado o desdobro de lote, salvo para unificação a lote contíguo, em que cada parte resulte em área maior que a original. NR LEI 3381/12. (...) § 8º O disposto no § 4º não se aplica nas Ruas Cândido Francisco da Silva e Júlio Paperetti</p>

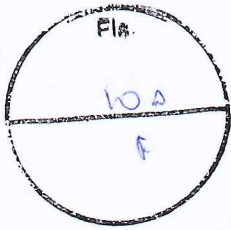
Com isso, a **propositura visa excetuar tão somente as Ruas Cândido Francisco da Silva e Júlio Paperetti da vedação contida no § 4º do artigo 5º da Lei Municipal nº 537/91, permitindo nesses logradouros o desdobramento de lotes pertencentes à Zona Residencial 1 – ZR1.**

Por tal motivo é que, **no caso em análise, à luz do princípio da segurança jurídica e do bom desenvolvimento da cidade, nos parece necessária a participação a comunidade nos termos previstos no inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 e inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, para se concretizar, adequadamente, a alteração proposta no projeto.**

Nesse sentido, vale trazer à colação a lição de Hely Lopes Meirelles⁷ que, ao analisar o instituto do zoneamento urbanístico, alerta sobre as consequências que a sua alteração repentina pode ocasionar para o Município:

"O zoneamento, embora seja um eficiente instrumento urbanístico de ordenação da cidade, há que se utilizado com prudência e respeito aos direitos adquiridos, pois é sabido que **a simples mudança de destinação de**

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª Ed. 2ª tiragem. São Paulo: MALHEIROS, 2014, p. 577.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

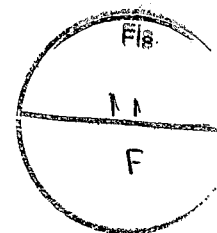
Departamento Jurídico

um bairro ou de uma rua produz profundas alterações econômicas e sociais, valorizando ou desvalorizando substancialmente as propriedades atingidas e as de suas adjacências, consoante os novos ônus ou vantagens que acarrete para o local. Por isso, as normas edilícias devem evitar o quanto possível essas súbitas e frequentes modificações de uso, que afetam instantaneamente a propriedade e as atividades particulares, gerando instabilidade no mercado imobiliário urbano e intranquilidade na população citadina. Além disso, toda vez que o zoneamento ofende os direitos adquiridos expõe o município a demandas e vultuosas indenizações. O Município só deve impor ou alterar o zoneamento quando essa medida for exigida pelo interesse público, com real vantagem para a cidade e seus habitantes”.

Sendo assim, a participação popular na criação de leis que versam sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada na elaboração de cada lei que venha a causar impacto na vida da comunidade.

A propósito, a jurisprudência do Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** tem entendimento pacífico no sentido de que se o diploma legal interferir no planejamento, ocupação e uso do solo, dependerá de estudos prévios técnicos e audiências junto às entidades comunitárias, declarando inconstitucionais as leis que violem tais diretrizes. Confira-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.263 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ZONA COMERCIAL E RESIDENCIAL MISTA NO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, COMPREENDIDA ENTRE RUAS ESPECIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO ALCAIDE. PRECEDENTES DA CORTE. NORMA QUE, PARA SUA CONSECUÇÃO, NÃO PROCEDEU A ESTUDO ESPECÍFICO, SEQUER PERMITIU A PARTICIPAÇÃO POPULAR, ATRAVÉS DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS NOS ESTUDOS E ENCAMINHAMENTOS DE PROBLEMAS E SOLUÇÕES AFETOS AO PROJETO DE LEI, ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE, NESTE PONTO, QUE SE DÁ EM RAZÃO DA CAUSA DE PEDIR ABERTA DE AÇÕES COMO A PRESENTE, PARTICIPAÇÃO POPULAR QUE SE INSERE NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA QUE VIOLA O INCISO II DO ART. 180 DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. (2024621-32.2020.8.26.0000, Relator(a): Xavier de Aquino. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 31/03/2021)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

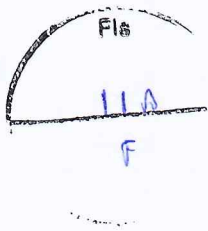
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 280, de 17.07.2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e redução da extensão da faixa não edificável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação. (ADI 2188536-63.2020.8.26.0000; Relator(a): Evaristo dos Santos. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 03/03/2021. Data de publicação: 04/03/2021)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei Complementar nº 36, de 05 de fevereiro de 2014, do Município de Nova Odessa, que "Altera a Lei Complementar nº 10/2006 que instituiu o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa". Alegação de ausência de prévio estudo técnico e falta de participação popular. Direito urbanístico. Necessidade de prévio planejamento e participação comunitária. Ausente demonstração da realização de estudos prévios e de audiências públicas para discussão do projeto de que derivou a lei contestada, a qual impôs várias alterações no Plano Diretor. Violação aos artigos 180, inciso II, e 181, § 1º, Constituição Estadual. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 36, de 05 de fevereiro de 2014, a partir da publicação do acórdão. (ADI 2078947-39.2020.8.26.0000 Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 24/02/2021. Data de publicação: 25/02/2021)

Ementa: I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 513, de 29 de fevereiro de 2019, do Município de Serrana, que altera norma urbanística prévia, instituindo zona de expansão de interesse social (ZEIS) nos termos que define, com determinação de retroação da norma a 13 de junho de 2013. II. Alegação de vício de iniciativa. Inocorrência. Norma urbanística que não se encontra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. III. Causa de pedir aberta. Inconstitucionalidade por razão diversa. Ausência de prévio planejamento e de efetiva participação popular no processo legislativo. Exigência constitucional de adoção de tais medidas em normas de direito urbanístico. Infringência aos artigos 180, caput, e inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado. Precedentes deste Órgão Especial. IV. Alegação de inconstitucionalidade por retroação indevida da norma. Ocorrência. Violação à razoabilidade, por determinação de retroação a junho de 2013 sem qualquer motivo que justifique a medida excepcional. III. Pedido julgado procedente, eficácia ex tunc. (ADI 2009659-04.2020.8.26.0000; Relator(a): Márcio Bartoli. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 15/07/2020. Data de publicação: 17/07/2020)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.075/11, do Município de Bauru. Diploma legal que altera uso do solo sem participação popular. Emendas pontuais indicando alterações da natureza de inúmeros trechos de ruas pela cidade. Matéria afeta ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Desrespeito ao art. 180, II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (g.n.) (ADI nº 2010296-62.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro, julgado em 29.10.2014)

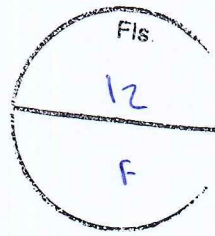
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.761/ 2004 e alterações posteriores. Município de Itatiba. Parcelamento do solo e alternativas de urbanização do Município. Ausência de participação popular. Ofensa aos artigos 180, inciso II e 191 da CE. Vício insanável. Precedentes. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente. (g.n.) (ADI nº 0587046-24.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Cauduro Padin, julgado em 21.03.2012)

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE). (g.n.) (ADI nº 0494816-60.2010.8.26.0000, Relator Desembargador José Reynaldo, julgado em 14.09.2011)

Sopesadas tais considerações, certo é que matérias como a veiculada no projeto em apreço exigem, além do estudo aprofundado sobre os impactos que podem advir da medida, o atendimento ao interesse público, garantida a realização de audiências públicas com participação da comunidade local.

Entretanto, constata-se que a propositura não está acompanhada de comprovação da realização de estudos técnicos, participação de conselhos, entidades ou associações representativas com interesse no planejamento municipal, nem audiência pública para apreciação popular a fim de verificar se as medidas atendem aos interesses da comunidade local.

Dessarte, da forma em que é apresentado, o Projeto de lei 70/21 nos parece apresentar **vício de inconstitucionalidade** por violação do disposto no inciso



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 da Constituição Federal, pelos motivos já expendidos.

3. CONCLUSÃO

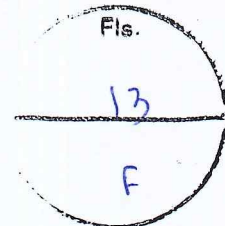
Ante o exposto, em obediência às normas legais, conclui-se que o projeto possui **vício de inconstitucionalidade** porque desacompanhado de **estudos técnicos obrigatórios**, bem como **comprovação da participação da comunidade afetada pelas alterações e/ou conselhos, entidades ou associações representativas com interesse no planejamento municipal**, conforme disposição do inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual c/c o inciso XII do artigo 29 e inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal.

Itapeva, 03 de maio de 2021.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2021.05.03 09:25:57 -03'00'

Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO 00015/2021

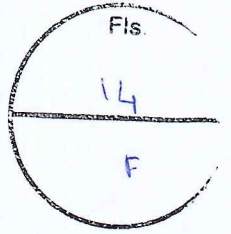
MARLI CRISTINA VEIGA, responsável pelo(a)
SECRETARIA ADMINISTRATIVA da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo no
uso de suas atribuições:

CERTIFICA para os devidos fins, que não possui documentos em nosso arquivo que possa complementar o **Projeto de 70/2021** de autoria do vereador Laercio Lopes, que altera a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências.

Por ser expressão da verdade, firma o presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de maio de 2021.

MARLI CRISTINA VEIGA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 011/2021

Projeto de Lei 70/2021 - Laercio Lopes - ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências.

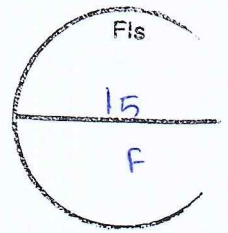
1. Vistos;

2. A Comissão deliberou por oficiar a Secretaria de Obras, para que encaminhe um parecer técnico referente ao Projeto 070/2021 (em anexo), no prazo máximo de 30 dias.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 19 de maio de 2021.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

enviado ofício 226/21 dia 24/05



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00106/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 70/2021

Ementa: ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências

Autor: Laercio Lopes

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.


Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de junho de 2021.

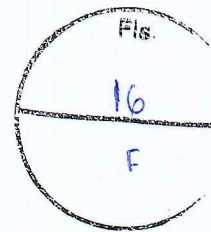
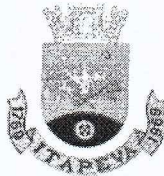

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00009/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 70/2021

Ementa: ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências

Autor: Laercio Lopes

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de julho de 2021.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

VICE-PRESIDENTE

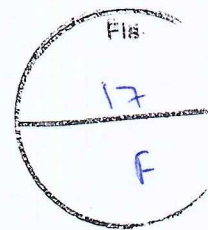
CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 75/2021 PROJETO DE LEI 0070/2021

ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 5º, da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências, com alterações posteriores, acrescentando-lhe um § 8º, passando a vigorar na forma seguinte:

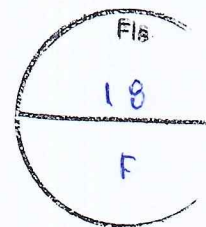
“Art. 5º

.....
§ 8º O disposto no § 4º não se aplica nas ruas Cândido Francisco da Silva e Júlio Paperetti.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 4.115/18.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 12 de julho de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 342/2021

Itapeva, 12 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 44ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

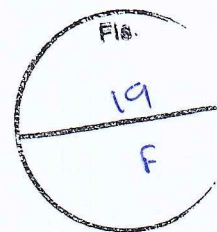
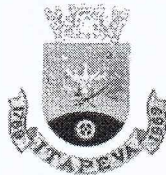
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
75/2021	PROJETO DE LEI 70/2021	Laercio Lopes	ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 70/2021**, que “*ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2021, e, em 2ª votação na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de agosto de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA**LEI 4.553, DE 9 DE AGOSTO DE 2021**

ALTERA a redação do art. 5º da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município e dá outras providências.

LAERCIO LOPES,

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 5º, da Lei Municipal n.º 537, de 4 de novembro de 1991, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município de Itapeva e dá outras providências, com alterações posteriores, acrescentando-lhe um § 8º, passando a vigorar na forma seguinte:

"Art. 5º "

.....

§ 8º O disposto no § 4º não se aplica nas ruas Cândido Francisco da Silva e Júlio Paperetti." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 4.115/18.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 9 de agosto de 2021.

LAERCIO LOPES

VICE-PRESIDENTE

ATO DA MESA 00028/2021

Dispõe sobre exoneração de Assessor Parlamentar 2.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE expedir o seguinte ATO:

Art. 1º Fica a senhora Arícia Rodrigues Chichaveke Bueno, RG 46.842.292-4, exonerada do cargo em comissão de Assessor Parlamentar 2 – Referência C1, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapeva-SP – Lei 1.777/2002, Gabinete Vereadora Débora Marcondes, a partir do dia 05 de agosto de 2020.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de agosto de 2021.

JOSÉ ROBERTO COMERON

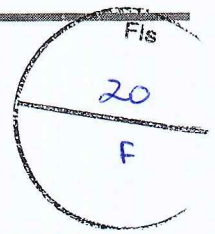
PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

1º SECRETÁRIO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

2º SECRETÁRIO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2021**

Fundamentado no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO visando a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento técnico para desenvolvimento institucional, com disponibilização de banco de dados de temas relacionados a Administração Pública Municipal.

Empresa Contratada: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

CNPJ nº: 33.645.482/0001-96

Valor Global: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Dotação: 9/3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Data: 03/08/2021

JOSÉ ROBERTO COMERON

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 009/2021

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 036/2021

Processo nº 040/2021

Contratante: Câmara Municipal de Itapeva

Contratada: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento técnico para desenvolvimento institucional, com disponibilização de banco de dados de temas relacionados a Administração Pública Municipal.

Valor global do contrato: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Fundamento Legal: art. 24, inciso XIII, Lei nº 8.666/93

Vigência: 09/08/2022

Data de Assinatura: 03/08/2021